



Relatório

Romualdo Sarmento da Silva interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, a qual indeferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação Revisional de Contrato que ajuizou em face do Banco J. Safra S.A.

O agravante informa que adquiriu um veículo mediante contrato de alienação fiduciária firmado com a agravada e ajuizou Ação Revisional para discutir a ilegalidade de cláusulas do referido contrato.

Expõe os motivos pelos quais entende haver a cobrança de taxas ilegais no contrato de financiamento.

Diante disso, pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja autorizado o depósito mensal, de acordo com o valor calculado no laudo pericial e calculadora cidadã do banco central em anexo, no importe de R\$688,58.

Alternativamente, em caso de indeferimento do depósito incontroverso, requer o depósito integral das prestações.

Requer, ainda, seja determinado ao agravado que se abstenha de denunciar a agravante perante o SPC, SERASA e similares.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido às fls. 69/69-v.

As informações foram apresentadas pelo juízo de primeiro grau às fls. 74/74-v.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Romualdo Sarmento da Silva contra a decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Capital, a qual indeferiu a liminar pleiteada nos autos da Ação Revisional de Contrato que ajuizou em face do Banco J. Safra S.A.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada por considerar que os vícios apontados pelo agravante não se mostram latentes, sendo necessária dilação probatória para comprová-los e afastar a validade do contrato celebrado entre as partes. O agravante pleiteia a autorização do depósito das parcelas incontroversas, assim como que o agravado seja impedido de incluir o seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

Como decidiu o juízo de primeiro grau, o agravante não trouxe ao processo informações consistentes para que o seu pedido seja deferido, uma vez que se limitou a afirmar que a taxa de juros incidente no contrato estava acima do mercado, sem, contudo, comprovar categoricamente suas alegações.

Desse modo, nesse momento processual, não há prova robusta do seu direito.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO



DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO DE JUROS DE FORMA CAPITALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravante pleiteia a autorização do depósito das parcelas incontroversas, assim como que o agravado seja impedido de incluir o seu nome dos órgãos de proteção de crédito.
2. Como decidiu o juízo de primeiro grau, o agravante não trouxe ao processo informações consistentes para que o seu pedido seja deferido, uma vez que se limitou a afirmar que a taxa de juros incidente no contrato estava acima do mercado, sem, contudo, comprovar categoricamente suas alegações.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de junho do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator